



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N. 007/2021

INTERESSADO (A): Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

PROCESSO: Pregão Nº 003/2021 – CMNEP – PP – SRP.

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital de Licitação do Pregão SRP Menor Preço Por Item Para Eventual Aquisição de Materiais de Consumo (Materiais de expediente, higiene e limpeza, copa e cozinha, gêneros alimentícios) Com Fito a Suprir As Necessidades da Câmara de Nova Esperança do Piriá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (MATERIAIS DE EXPEDIENTE, HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) - CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS – ANÁLISE CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 10.520/2002 E LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro municipal e sua equipe de apoio, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexos, para fins de prosseguimento de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Sistema de Registro de Preço nº 003/2021 CMNEP-PP-SRP, do tipo menor preço por item, destinado a eventual aquisição de materiais de consumo para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

O processo licitatório iniciou-se mediante solicitação de ato da autoridade competente – Presidente da Câmara Municipal - seguido de justificativa e termo de referência de quantitativo estimado, assim como há manifestação do Pregoeiro Municipal, pontuando a necessidade da contratação do objeto para atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal.

Doravante a instauração do certame, foram elaborados os seguintes documentos: Autorização da Abertura do Certame, Justificativa, Termo de Referência, Pesquisa de Preço, Minutas do Edital do Pregão SRP, da Ata de Registro de Preço e do Contrato.

Sendo assim, os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro para análise jurídica, em conformidade com o Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

É o sucinto relatório.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente de conveniência administrativa.

II.II – DA MODALIDADE PREGÃO.

Inicialmente é importante notar que a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no Brasil é que as contratações pela Administração sejam precedidas de licitação. A lei TV. Chico Mendes nº 39 - Bairro Centro - CEP 68.618-000 - Nova Esperança do Piriá/PA.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

8.666/93 é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e está em seu art. 22 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

O pregão ainda é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Essa modalidade de licitação apresenta as seguintes características: limitação do uso a comprar e serviços comuns, possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão, inversão das fases de julgamento e habilitação e da proposta e redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

Verifica-se no presente caso, o intento da modalidade Pregão em sua forma presencial, a qual encontra previsão na Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, registra-se que o exame realizado no presente parecer restringe-se aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a serem disponibilizados aos interessados, minuta da Ata de Registro de Preço e do Contrato, ora submetido a exame, previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos a respeito das escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta parecerista.

Destaca-se ainda que a análise em comento considera os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Tal esclarecimento se dá porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante,



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Conforme dispositivos constitucionais (art. 37, XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93) a Administração Pública deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, garantindo condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão Presencial para fins de Registro de Preços, nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/com o Art. 15, II da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do Sistema de Registro de Preços), modalidade a qual é sugerida para aquisição de bens e serviços comuns.

II.III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, tem sido definido na doutrina como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.

Nesse tipo de procedimento a Administração não está obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas há os registros dos preços dos fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da Ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

Desse modo, a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a aquisição de materiais de expediente e demais suprimentos, que pelas suas características são considerados de natureza comuns de fácil identificação no mercado, o que indica a viabilidade de contratação em conformidade com as necessidades administrativas.

Sendo assim, entende ser o Sistema de Registro de Preços a forma que melhor se amolda devido propiciar maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, considerando que não se tem condições de precisar, desde logo, com exatidão, o quantitativo necessário.

Ressalta-se que a pretensa aquisição de material de consumo, notadamente material de expediente, higiene e limpeza, gêneros alimentícios, copa e cozinha, encontra-se devidamente justificada, inclusive com termo de referência inicial, seguido de aprovação pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame.

No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão) e dos Decretos Federais nº 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços).

Desse modo, pontuo que o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I e IV da Lei Federal nº 10.520/02, bem como Art. 40 e respectivos incisos da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observo que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Em relação à minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

A análise da minuta do contrato, por sua vez, passa pelo exame do art. 55 da Lei 8.666/93, onde após a análise da minuta do edital, conclui-se as suas cláusulas seguem atendendo as determinações legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais.

Ainda vale frisar que conforme o Artigo 7º, § 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que diz o seguinte: "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

Destaca-se por fim, ainda que no que tange à apresentação das propostas e a abertura da sessão pública, estas deverão ocorrer pelo menos oito dias úteis após a data em que ocorrer a publicação de aviso do edital da presente licitação.

Destarte, entendo que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

III – CONCLUSÃO.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou seja, o parecer jurídico detém caráter **OPINATIVO** e não vinculativo ao gestor público, cujo detém a decisão final.

Ex positis, em atenção ao art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993, entendo que o certame pode prosseguir com o seu regular andamento, uma vez que a demanda solicitada é adequada para a modalidade licitatória de Pregão e ainda mais sendo em registro de preço, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, respeitando prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura de propostas, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei da Lei Federal nº. 10.520/2002.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

Por fim, muito embora essa assessoria jurídica entenda os percalços fáticos que assolam os interiores do Estado do Pará e, que há nos autos justificativa para a realização do Pregão de Registro de Preço em formato presencial, sugere-se que essa Casa Legislativa comece a se estruturar para realização da modalidade licitatória em formato eletrônico nas futuras contratações, de toda forma, isso não inviabiliza o prosseguimento do presente certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá/PA, 08 de março de 2021.

ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE

OAB/PA N. 26.571